



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.323 - DF (2015/0022805-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
SUCES. DE : **LABORATÓRIO PASTEUR PATOLOGIA CLÍNICA SC LTDA**
AGRAVADO : **ALEXANDRE CLAUDE FIAMONCINI**
AGRAVADO : **MILENA STEINMULLER MONTENEGRO**
ADVOGADO : **EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS PARA SUA FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.** A revisão dos critérios adotados pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do CPC, em regra, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
- 2.** Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 3.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.323 - DF (2015/0022805-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Diagnósticos da América S.A. contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela em desfavor de Laboratório Pasteur, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau, e julgada improcedente pelo Colegiado estadual, o qual concluiu pela improcedência dos pedidos de indenização por dano moral e material e condenou os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, sustenta a parte agravante, em síntese, que os honorários advocatícios foram fixados em quantia ínfima, devendo ser majorados.

Pede a reconsideração da decisão e caso assim não se entenda, que a questão seja submetida à análise da Turma julgadora, reformando-se a decisão agravada com o consequente provimento do recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.323 - DF (2015/0022805-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra, disposto nas fls. 950-953 (e-STJ), naquilo que interessa:

Com efeito, verifica-se que o Colegiado estadual, ao fixar o valor dos honorários advocatícios, deixou registrado que: "Devido à sucumbência total dos autores, condeno-os ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 1.000,00". (e-STJ, fl. 797).

E no acórdão dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem concluiu que:

Na demanda, incide o art. 20, § 4º, do CPC, o qual dispõe que, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do mesmo diploma legal. De acordo com o disposto nessas alíneas, quando da fixação dos honorários, deverão ser observados: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a complexidade da causa; o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (e-STJ, fls. 833).

Nota-se que é unânime o entendimento desta Corte no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios apenas quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso em exame, diante da sua fixação com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, à hipótese, o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois implica reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a adoção dos critérios previstos no § 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 546.585/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESONERAÇÃO DA FIANÇA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR DA SOCIEDADE AFIANÇADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. É inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta, em regra, o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias.

3. Recurso especial da Petrobrás não conhecido. Recurso especial de Marcio Antunes e outros não provido.

(REsp 1322013/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 19/04/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0022805-5

AgRg no
AREsp 659.323 / DF

Números Origem: 20100110503714 20100110503714AGS 215599220108070001 503714720108070001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
SUCES. DE	: LABORATÓRIO PASTEUR PATOLOGIA CLÍNICA SC LTDA
AGRAVADO	: ALEXANDRE CLAUDE FIAMONCINI
AGRAVADO	: MILENA STEINMULLER MONTENEGRO
ADVOGADO	: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
SUCES. DE	: LABORATÓRIO PASTEUR PATOLOGIA CLÍNICA SC LTDA
AGRAVADO	: ALEXANDRE CLAUDE FIAMONCINI
AGRAVADO	: MILENA STEINMULLER MONTENEGRO
ADVOGADO	: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.